

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1940/77

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS PALADINO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 737 /78 - CESG - Aprov. em 15 /06 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Francisco Carlos Paladino, filho de Francisco de Assis Paladino e Zilda Bueno Paladino, nascido aos 20 de março de 1958, tendo cursado o 1º ano e o 1º semestre do 2º ano do Curso de Difusão Cultural para Técnicos de Laboratório na área de Geologia, nos anos letivos de 1976 e 1977, requer equivalência de estudos, de modo que possa matricular-se no 2º semestre da 2ª série do 2º grau em estabelecimento devidamente autorizado.

Pela documentação apresentada, verifica-se que se trata de portador de certificado de conclusão do curso ginásial, expedido pelo Colégio Estadual "Melvin Jones", que, em seguida, nos anos de 1976 e 1977, cumpriu a seguinte carga horária:

DISCIPLINAS	1º ANO - MÉDIA FINAL	HORAS	2º ANO		HORAS
			1º BIM.	2º BIM.	
Português	5,8	160	D	D	40
Inglês	5,8	80	C	-	40
Matemática	7,5	120	B	B	80
Química	5,0	120	A	B	40
Física	7,7	80	A	B	40
Biologia	5,8	120	C	E	40
Est. Sociais	5,5	80	-	-	--
Ed. Moral e Cívica	7,2	80	C	A	40
Literatura	5,3	80	-	-	--
Lab. Geral Geol. I	7,0	160	-	-	--
Lab. Geral Geol. II	---	---	1º Sem.	E	80
Mineralogia	---	---	1º Sem.	E	80
Desenho Técnico	---	---	C	E	40

2. APRECIÇÃO

Este Conselho já se manifestou em caso semelhante (Parecer CEE nº 469/78), em que foi convalidada a matrícula na 3ª série do 2º Grau do Colégio "Coração de Jesus" de aluno que completara dois anos de estudo em curso promovido pelo Centro de Aperfeiçoamento Técnico e Cultural da Associação dos Servidores da Uni-

versidade de São Paulo.

Dentro do mesmo espírito, o interessado deverá ser submetido a exames especiais de todas as disciplinas cursadas em nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, em estabelecimento da rede oficial, designado pela Secretaria da Educação.

Matriculando-se, a título excepcional, no segundo semestre do 2º Grau, será avaliado pela escola de destino, computando-se, para fins de promoção para a 3ª série, apenas o desempenho do 2º semestre. Quanto à assiduidade, será exigida a percentagem de freqüência imposta por lei em relação ao total das aulas do segundo semestre.

A escola em que prosseguir seus estudos submeterá o interessado às devidas adaptações.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, para que possa matricular-se no 2º semestre da 2ª série do 2º grau, FRANCISCO CARLOS PALADINO deverá ser aprovado, em escola designada pela Secretaria da Educação, em exames especiais das disciplinas do núcleo comum do 1ª série do 2º grau.

O estabelecimento em que se matricular submeterá o interessado, a critério da direção, a processo de adaptação. Seu desempenho será avaliado apenas em relação ao 2º semestre e sua freqüência mínima será representada pela percentagem exigida por lei, calculada tão somente sobre as aulas dadas no estabelecimento de destino.

CESG, em 17 de maio de 1978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o "Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 24 de maio de 1978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente